

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11212/09

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.490 / 2.010

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **JOÃO PONTES**
 - 1.2.2. Matrícula: 020918
 - 1.2.3. Cargo/Função: Motorista
 - 1.2.4. Lotação: SECRETARIA DE BEM ESTAR, FAMÍLIA, CRIANÇA E ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO
 - 1.2.5. Tempo de serviço prestado: 10 anos, 09 meses e 27 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: 30/12//2008
 - Órgão e data de publicação: Folha Oficial de 30 de dezembro de 2008.
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente do IAPM, Senhor João de Farias Filho
- 2. <u>CONCLUSÕES DA AUDITORIA</u>: regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, após análise de defesa¹, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgq

¹ A Auditoria havia solicitado a retificação do ato aposentatório e publicação. (fls. 79).